TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	442929/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:	ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOES LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2200/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Chopinzinho. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1307/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1307/25–GCMRMS (peça 19), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, do **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que ocorreu em 11/07/2025, e teve como objeto a "*aquisição de Caminhão Tipo Munck Equipado com Guindaste com Cesto*".
>
> O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 940.613,99 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos). E a abertura da sessão ocorreu no dia 11/07/2025.[1]
>
> Sustenta a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão da previsão do item 1.5.1, anexo II, do Pregão

[1] A representação foi ajuizada na data de 16/07/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

Eletrônico n. 90045/25 (peça 05), que estabelece: "*apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo*".

Informa que o seu produto, Caminhão Volvo VM 290 6x2, atende as especificações do Edital e que o seu valor, R$ 818.000,00 (oitocentos e dezoito mil reais), seria a melhor proposta do certame.

Diz que a sua inabilitação e a de outro fornecedor, em decorrência da falta de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, resultou na declaração da empresa Pussoli Caminhões Ltda como vencedora, a qual ofertou o Caminhão Iveco Tector 24-280 6x2 pelo valor de R$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais).

Afirma que houve ofensa aos princípios da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, em desacordo com os objetivos do processo licitatório, conforme preceitua o art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021. E que exigir a autorização do fabricante viola o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade e do interesse público, já que a referida exigência privilegia as empresas concessionárias.

Nesse sentido, alega que apenas duas empresas estariam aptas a atender ao objeto da licitação, quais sejam: Passoli Caminhões Ltda. e Ingá Caminhões.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo que a inabilitou e a responsabilização do pregoeiro.

Por intermédio do Despacho n. 1.208/25 (peça 8), antes de apreciar o pedido cautelar, intimei o município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, o Município de Chopinzinho apresentou manifestação às peças 11-17, alegando que o Pregão Eletrônico n. 90045/25 tramitou de forma regular e foi instruído com os documentos pertinentes.

Informa, ainda, que a exigência do item de habilitação (itens 10.1.13 e 10.1.14 do Termo de Referência) foi justificada pela Secretária de Obras, nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

adquirir caminhão tipo Munck novo, com inclusas as revisões e a garantia de fábrica, a exigência constante no edital visa garantir a procedência do veículo fornecido, assegurar a plena vigência da garantia em todo o território nacional, bem como o suporte técnico pós-venda. Tais condições estão diretamente relacionadas à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, especialmente em razão de se tratar da aquisição de bem de alto valor, como é o caso.

(...)

Ademais, a exigência não se mostra desproporcional, pois não restringe a participação de empresas no certame de forma injustificada. Ela apenas requer que os licitantes apresentem comprovação de autorização regular para comercializar o produto ofertado, o que é plenamente viável e acessível a qualquer empresa devidamente estabelecida no setor.

Diz que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da exigência consignada no item 1.5.1: "Apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante de veículo". Afirma que a referida exigência está fundamentada na Lei n. 6.729/79 (lei Ferrari), art. 12[2] e que tem como objetivo a aquisição de veículo zero-quilômetro.

Ao final, pugna pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A representante sustenta que a exigência consignada no item 1.5.1, anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que estabelece a "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo", é excessiva, não possui amparo legal e pode configurar o direcionamento do certame.

[2] Art. 12: O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Município de Chopinzinho, a referida exigência foi fundamentada em justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, na qual ressalta a necessidade de adquirir caminhão Munck novo, com suporte técnico pós-venda, a fim de garantir a procedência do veículo.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo município, entendo que a cláusula é restritiva, pois o objetivo da licitação é a aquisição de um veículo zero-quilômetro, que possua revisões e suporte técnico pós-venda.

A alegação de que os veículos ofertados não seriam “novos”, com base, unicamente, no preceituado pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79), é incompatível com a Lei de Licitações Públicas (Lei n. 14.133/21). Atualmente, as montadoras realizam leilões para liquidação de seus estoques, de modo que não é possível distinguir entre os veículos provenientes de concessionárias e terceiros arrematantes.

Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um **veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante**.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

(TCESP, Cons. Antonio Roque Citadini, processo TC-586/989/18, 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/04/2018).

Portanto, observo que o objeto do Pregão eletrônico n. 90045/25 pode ser atendido por empresas não concessionárias, mas que adquirem e efetuam a venda de veículos zeros quilômetros, com revisão pós-venda e garantia de fábrica.

Ademais, embora a representante Forza Distribuidora Ltda. não tenha apresentado os documentos comprobatórios relativos à qualificação técnica exigidos no Edital, do exame da ata da sessão (peça 6), verifico que a segunda colocada, Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., apresentou documento capaz de comprovar a garantia exigida e, mesmo assim, foi inabilitada. Conforme se constata:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:33:01	Senhor licitante, não enviou a comprovação de autorização de comercialização da fábrica em nome da proponente .
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:36:14	A única declaração enviada, esta em nome de uma empresa autorizada substabelecendo a proponente poderes de venda
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:39:46	A falta desse documento gera inabilitação
Pelo participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:39:48	Boa tarde sr. pregoeiro, a garantia é oferecida pelo FABRICANTE , nesse caso a Iveco, anexamos a carta de um concessionário que garante que todos os veículos por nós ofertados tem garantia de fábrica em todo o território nacional. Entendemos que a necessidade do edital está suprida e garantida. Estamos ás ordens.
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:41:28	O edital pede que empresa esteja autorizada pela fábrica , caso contrario qualquer revenda poderia ser substabelecida por outra empresa autorizada
Sistema para o participante 03.093.776/0008-68	14/07/2025 às 15:44:43	Não possuindo documento, a proponente esta inabilitada

Ressalto que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. apresentou proposta no valor de R$ 829.990,00 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais), ou seja, R$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais) abaixo da proposta da empresa Possoli Caminhões Ltda, posteriormente habilitada.

A única exigência de qualificação técnica formulada no Edital é a apresentação de comprovante de autorização de concessão e comercialização fornecida pela fabricante do veículo. Assim, considerando que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. comprovou, mediante documento emitido por concessionária, que o veículo ofertado possuía garantia de fábrica, constato que a empresa foi indevidamente inabilitada.

Pelo exposto, embora não exista indicativo de que a representante cumpriu os requisitos de qualificação técnica, a inabilitação da segunda colocada, após a comprovação da exigência, demonstra indícios de direcionamento do certame.

Sendo assim, vislumbro que a probabilidade do direito alegado pela representante restou demonstrada.

Com relação ao risco de dano, entendo que este restou caracterizado, eis que a continuidade do processo licitatório pode chancelar contratação em desconformidade com os ditames legais, bem como impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **DEFIRO** a medida cautelar, para determinar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90045/2025, no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de **JULIANE APARECIDA ALVES,** Secretária de Administração do Município de Chopinzinho e **POSSOLI CAMINHÕES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da **CITAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**, na pessoa de seu representante legal, à **JULIANE APARECIDA ALVES**, Secretária de Administração e à empresa **POSSOLI CAMINHÕES LTDA.**, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 21-24), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1307/25–GCMRMS (peça 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.14II